

PROJETO DE LEI Nº 75/93

DOCUMENTO Nº 2570/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. Nº 210 / 93	
EM 27 / 8 / 93	Am

Recebemos carta do Ilmo.Sr. Davino Francisco dos Santos, Cel. da Reserva da Polícia Militar, solicitando' urgentes providências em relação aos sérios problemas causados pe los abusos praticados pelos ciclistas em nossa cidade.

Segundo comentários do Cel. Davino, tais atitudes são inqualificáveis. Os ciclistas desrespeitam todas as sinalizações de trânsito e investem contra grande número de pedes tres que atravessam as ruas nas faixas de segurança.

Incentivados pela ausência de legislação específica que lhes imponha comportamento adequado às exigências do tráfego urbano e às características das vias públicas do Municí

pio, os ciclistas adotam comportamento irresponsável e reprovável, confiantes na garantia de sua impunidade.

Enquanto automóveis e pedestres procuram respeitar as normas de trânsito, no intuito de serem evitados sérios acidentes, procurando manter organizado o fluxo nas vias públicas, os ciclistas, alheios a qualquer disciplina, abusam das facilidades permitidas pelo tipo de condução e colocam em risco a saúde, a integridade física e até a vida de centenas de pessoas.

Quando resolvem perambular em grupos a situação agrava-se consideravelmente, pois tomam conta de quase to do o leito carroçável, obrigando os motoristas a efetuarem drásticas manobras e desvios, visando evitar acidentes, dos quais, certa mente serão responsabilizados.

É inconcebível que o excessivo número de bicicletas que circulam diariamente em todas as regiões da cidade fiquem imunes a todas as espécies de cominações. Constantemente, as sistimos a desastres provocados pela imprudência e falta de habili dade dos ciclistas, gerando consequências lamentáveis a homens, mu lheres, crianças e idosos.

Nada tem sido feito em relação a esses problemas. Nenhuma medida foi ainda tomada pelas autoridades muni cipais, na tentativa de minimizar a conduta abusiva dos ciclistas.

Caso um ciclista atropеле e mate um pedestre que esteja respeitando a sinalização e atravessando a via pública, a quem será atribuída a culpa pelo acidente? E na remota hipótese da responsabilidade recair sobre o ciclista, que medidas punitivas serão aplicadas ao culpado?

Um ciclista no contra-fluxo acarreta, muitas vezes, perigo aos pedestres e aos veículos que se esforçam para cumprir a legislação de trânsito.

Considerando o elevado número de ocorrências registradas em nosso Município em consequência de abusos praticados por ciclistas;

Considerando que a geografia plana do território incentiva cada vez mais pessoas a utilizarem-se de bicicletas como meio de locomoção; e

Considerando nossa função de representantes dos interesses da coletividade vicentina, que exige a tomada 'de providências concretas e eficientes na solução do problema, submeto à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 75/93

DOCUMENTO Nº 2570/93

Art. 1º - Fica proibida a circulação de bicicletas pela contra-mão das vias públicas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o tráfego de bicicletas nas praias e nos passeios públicos do Município.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" as bicicletas com aro até 16" (dezesseis polegadas), destinadas a crianças.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal colocará, nos logradouros e vias públicas, placas alusivas às proibições previstas nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º - O ciclista que incidir nas infrações previstas nesta Lei estará sujeito à apreensão da bicicleta.

§ 1º - A apreensão a que se refere o "caput" poderá ser efetuada por policiais militares ou servidores municipais especialmente designados para aquela função.

§ 2º - As bicicletas apreendidas serão removidas para o Pátio ' da Prefeitura Municipal, onde será lavrado o respectivo Auto de Apreensão.

Art. 5º - A retirada da bicicleta apreendida far-se-á:

- I - por pessoa com idade superior a 18 (dezoito) anos, acompanhada do comprovante de propriedade do veículo, na falta deste, de declaração de propriedade com a assinatura' de 3 (três) testemunhas; e
- II - mediante o pagamento de 15 (quinze) UFM's, valor que será cobrado em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder leilão do bem apreendido, se o mesmo não for retirado dentro do prazo de 6 (seis) meses contado da data da lavratura do Auto de Apreensão.

Parágrafo único - A receita arrecadada, produto desse leilão , será destinada para fins sociais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 26 de agosto de 1993.

RICARDO VERON GUIMARÃES